



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO
GABINETE DA PREFEITA

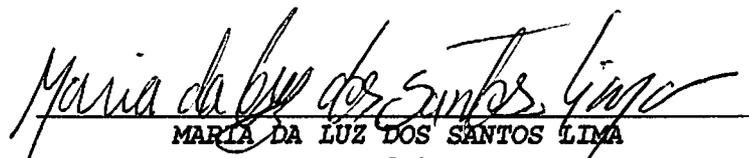
Expediente: EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º IN00002/2024
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TRANSPARÊNCIA
Assunto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, visando a defesa dos interesses e direitos do município junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJPB.
Legislação: Art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/21; e Lei Federal nº 14.039/20.
Anexo: Exposição de motivos correspondente e seus elementos, inclusive a minuta do respectivo contrato.

D E S P A C H O

APROVO a correspondente proposta nos termos do expediente supramencionado. Acolho a situação de Inexigibilidade de Licitação, na forma como se apresenta neste procedimento de contratação direta, para atender a necessidade da demanda justificadamente requerida.

Remeta-se o processo, devidamente instruído de todos os seus elementos constitutivos, à apreciação da Procuradoria Jurídica, para os fins e efeitos legais.

Riachão - PB, 25 de janeiro de 2024.



MÁRIA DA LUZ DOS SANTOS LIMA
Prefeita



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO
PROCURADORIA JURÍDICA**

Origem: EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º IN00002/2024
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Assunto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, visando a defesa dos interesses e direitos do município junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJPB.

Interessados: Prefeitura Municipal de Riachão e: SOLON BENEVIDES & WALTER AGRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP.

Anexo: Exposição de motivos correspondente e seus elementos, inclusive a minuta do respectivo contrato.

PARECER JURÍDICO

Pelo presente feito, a Comissão de Contratação solicita parecer jurídico quanto à possibilidade de contratação direta com fulcro no art. 72 c/c art. 74, I, ambos da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a inviabilidade de competição para a contratação de empresa por inexigibilidade de acordo com o art. 25 da lei 14.039/2020 que alterou o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, c para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, visando a defesa dos interesses e direitos do município junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJPB..

Passo à fundamnetação do parecer.

1. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídicos legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem a competência desta Procuradoria.

1.1 POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

No caso, dispõe da alinea “c”, inc. III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que é inexigível a licitação para contratação de assessorias ou consultoria técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

2.2 DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A realização do processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade de licitação, fundamentado na Lei nº 14.133/2021, precisa guardar observância ao art. 72, que assim estabelece:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado artigo, que foram atendidas.

Quanto à formalização do processo, restou demonstrado o atendimento dos requisitos exigidos no Art. 72, da Lei 14.133/21, estando devidamente instruído dos seguintes elementos: documento de formalização de demanda; estudo técnico preliminar contendo, inclusive, a análise de risco; termo de referência; estimativa da despesa definida na forma estabelecida no Art. 23, § 4º, da Lei 14.133/21; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; razão da escolha do contratado; justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

Logo, infere-se que a contratação direta nos termos do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se cabalmente pertinente, pois as circunstâncias fáticas justificam a possibilidade jurídica do pleito.

Em decorrência das características e particularidades do objeto da contratação em tela, a mesma poderá ser efetuada junto a SOLON BENEVIDES & WALTER AGRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Escritório muito bem conceituado no desempenho das atividades inerentes ao ramo pertinente a sua especialidade, apresentando ótima qualidade e preços dos seus serviços prestados, já comprovados anteriormente, justificando, desta forma, a sua escolha.

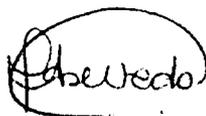
Neste caso, não há como a Administração Municipal realizar o procedimento licitatório nos esteios da competitividade, pois ausente os pressupostos que viabilizam a realização do Certame, uma vez que, repisa-se somente a empresa SOLON BENEVIDES & WALTER AGRA ADVOGADOS ASSOCIADOS possui a aptidão específica para atender ao objeto visado pela Administração Municipal na localidade.

Esta Procuradoria Jurídica esclarece, ainda, que deverá ser juntada aos autos a documentação da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e, conforme o disposto no parágrafo único do Art. 72, da Lei 14.133/21, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato celebrado.

II- CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, frente aos dispositivos legais retro mencionados, com fundamento nos princípios da Administração Pública essa Procuradoria Jurídica opina-se pelo deferimento da contratação de SOLON BENEVIDES & WALTER AGRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP., por meio de inexigibilidade de licitação, que dispõe o inc. III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Riachão - PB, 25 de janeiro de 2024.



MICHELLE CHRISTINE ASEVEDO DA COSTA MACEDO

Procuradora Jurídica

OAB-PB 18.518 A